



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Parecer**

**COM(2013)246**

**Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [COM(2013)246].

A supra identificada iniciativa foi enviada às da Comissão de Economia e Obras Públicas; Comissão de Segurança Social e Trabalho; Comissão de Agricultura e Mar; e Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e, as duas primeiras, deliberaram fundamentadamente não escrutinar e, as duas últimas, aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

A Comissão apresentou as suas propostas para um regulamento que estabelece disposições comuns relativas ao FEDER, ao FSE e ao Fundo de Coesão, ao FEADER e ao FEAMP e disposições relativas aos fundos da política de coesão, em 6 de outubro de 2011 (COM(2011)615 final).

Durante a análise da proposta para o FEAMP, vários Estados-Membros manifestaram reservas sobre a mudança no sistema de gestão e controlo e na gestão financeira e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

embora uma maioria de Estados tenha indicado que preferem alinhar o FEAMP com o sistema de execução da política da coesão, também manifestaram a necessidade de se ter em conta o princípio da proporcionalidade (artigos 4.º e 5.º do Regulamento das Disposições Comuns- RDC). Assim, a Comissão propõe agora uma alteração simultânea das propostas para o RDC e o Regulamento do FEAMP para garantir uma integração simples e racional do FEAMP no conjunto das regras da política comum das pescas.

A proposta envolve uma alteração paralela das propostas da Comissão para o Regulamento das Disposições Comuns (RDC) e para o Regulamento do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP):

a) O FEAMP é integrado nas disposições relevantes do RDC que inicialmente eram específicas à política de coesão, obrigando a criar uma nova parte IV ao RDC que se aplica à política de coesão e ao FEAMP;

b) As disposições respetivas (que correspondem às modalidades de execução do FEADER ou se sobrepõem aos artigos do RDC alterado) são eliminadas do Regulamento FEAMP e as referências adequadas ao RDC são introduzidas no Regulamento FEAMP sempre que necessário.

A presente proposta de alteração apresenta-se de forma consolidada, incluindo todas as alterações ao Regulamento das Disposições Comuns adotado pela Comissão até agora, ou seja, COM(2012)496, de 11 de setembro de 2012 e COM(2013)146, de 12 de março de 2013, ambas alvo de anterior escrutínio de subsidiariedade pelo Parlamento.

A presente iniciativa não terá implicações orçamentais. Todavia, é reconhecido que *“o surgimento de novos dados, as previsões macroeconómicas e a adesão da República da Croácia obrigam, no entanto, a alterações no envelope da coesão”*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

O artigo 174.º do Tratado, estabelece que, a fim de reforçar a sua coesão económica, social e territorial, devem ser reduzidas as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões e das ilhas menos favorecidas.

O artigo 175.º do Tratado determina que a Comissão apoie a realização dos objetivos estabelecidos pelo artigo 174.º, pela ação por si desenvolvida através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, seção "Orientação", do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Banco Europeu de Investimento e de outros instrumentos.

As regiões ultraperiféricas devem beneficiar de medidas específicas e de financiamento adicional, de forma a atenuar os obstáculos resultantes dos fatores referidos no artigo 349.º do Tratado.

De acordo com o artigo 317.º do Tratado, e no contexto da gestão partilhada, devem ser especificadas as condições que permitam à Comissão exercer as suas responsabilidades na execução do Orçamento Geral da União Europeia e clarificadas as suas responsabilidades de cooperação com os Estados-Membros permitindo que se certifique que os Fundos do Quadro Estratégico Comum estão a ser utilizados na observância da legalidade e da regularidade e em conformidade com o princípio da boa gestão financeira.

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

Nos termos do artigo 5.º do Tratado da União Europeia a presente Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, não viola o princípio da subsidiariedade, porquanto esta iniciativa constitui um instrumento adequado à dimensão e aos efeitos da ação prevista. Sendo o objetivo a alcançar a redução das disparidades entre as Regiões dos diferentes Estados-Membros, e não prejudicando a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

competência própria de cada Estado, o objetivo a que se propõe será mais eficazmente atingido através da ação comunitária.

#### ***c) Do Princípio da Proporcionalidade***

Nos termos do artigo 5.º do Tratado da União Europeia a presente iniciativa não excede o necessário para atingir o objetivo pretendido, pelo que não viola o princípio da proporcionalidade. Com efeito, para atingir os objetivos propostos, a saber, “a coerência e a consistência dos mecanismos de coordenação entre fundos, bem como dos seus princípios horizontais e os objetivos políticos transversais”, a ação comunitária é, na forma e no conteúdo, a necessária e conforme aos objetivos.

#### ***d) Do conteúdo da iniciativa***

A presente iniciativa, a Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho COM(2013)246, de 22 de abril, estabelece as disposições comuns aplicáveis ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), ao Fundo Social Europeu (FSE), ao Fundo de Coesão (FC), ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), cujas operações decorrem no âmbito do Quadro Estratégico Comum (QEC). Define igualmente as disposições necessárias para garantir a eficácia dos Fundos QEC e a coordenação dos Fundos entre si e com os outros instrumentos da União (Regras Comuns – Parte II da iniciativa).

A Parte III estabelece as regras gerais que regem o FEDER, o FSE e o FC relativamente a missões, objetivos prioritários e organização dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão, critérios que os Estados-Membros e as regiões devem cumprir para serem elegíveis para apoio dos Fundos QEC, bem como recursos financeiros disponíveis e critérios para a sua afetação.

A Parte IV estabelece as regras gerais aplicáveis aos Fundos e ao FEAMP sobre gestão e controlo, gestão financeira, contas e correções financeiras.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia;
2. Atenta a matéria em causa e o previsível impacto na sua aplicação concreta, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 18 de junho de 2013

O Deputado Autor do Parecer

  
(Honório Novo)

O Presidente da Comissão

  
(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar;

Relatório da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

### **Relatório da Comissão de Agricultura e Mar**

[Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) nº 1083/2006 do Conselho.

COM (2013) 246 final

Autor: Deputado Pedro do Ó  
Ramos (PSD)





COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO**

**PARTE IV - CONCLUSÕES**



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2013) 246 referente a uma Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.

A esta comissão cumpre proceder uma análise da iniciativa e emitir o respetivo relatório, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em geral

A proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas aos fundos comunitários, surge no sentido de melhorar a coordenação e a harmonização da execução dos Fundos que prestam apoio no âmbito da política de coesão, nomeadamente o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE) e o Fundo de Coesão (FC), com os fundos relativos ao desenvolvimento rural, nomeadamente o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e, no que se refere ao setor marítimo e das pescas, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP).

A Comissão entendeu que devem ser estabelecidas disposições comuns para todos os Fundos, a fim de reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões, designadamente as zonas rurais, reforçando assim a coesão económica, social e territorial (art.º 174 TFUE).

### 2. Aspetos relevantes

#### 2.1. Análise da Iniciativa

Esta proposta alterada do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao *Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional*, ao *Fundo Social Europeu*, ao *Fundo de Coesão*, ao *Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural* e ao *Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas*, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, surge na sequência da COM (2011) 615 onde a Comissão apresentou as suas propostas para um regulamento que estabelece disposições comuns relativas:

- i) ao FEDER, ao FSE e ao FC;
- ii) ao FEADER e ao FEAMP;
- iii) disposições gerais aos fundos da política de coesão.

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

Nesta proposta a Comissão alinhava o sistema de controlo e gestão do FEAMP com as modificações sugeridas para o FEADER. A justificação residia no facto de as autoridades de gestão serem frequentemente as mesmas, *“pelo que beneficiariam das medidas de harmonização de ambos os fundos”*.

Contudo, durante o processo de consultas e análise da proposta, vários Estados-membros manifestaram reservas quanto à mudança no sistema de gestão e controlo financeiro, preferindo manter o alinhamento do FEAMP com o sistema de execução da política de coesão.

Perante esta preferência e o princípio da proporcionalidade <sup>1</sup>, a Comissão propõe uma *“alteração simultânea das propostas da Comissão para o RDC (Regulamento das Disposições Comuns) e o Regulamento do FEAMP para garantir uma integração simples e racional do FEAMP no conjunto das regras da política de coesão já existentes”*.

Neste sentido, a proposta em análise envolve uma alteração paralela das propostas da Comissão para a RDC e para o FEAMP:

- ✓ *“O FEAMP é integrado nas disposições relevantes do RDC que inicialmente eram específicas à política de coesão, obrigando a criar uma nova parte IV ao RDC que se aplica à política de coesão e ao FEAMP”*.
- ✓ *“As disposições respetivas (que correspondem às modalidades de execução do FEADER ou se sobrepõem aos artigos do RDC alterado) são eliminadas do Regulamento FEAMP e as referências adequadas ao RDC são introduzidas no Regulamento FEAMP sempre que necessário”*.

São igualmente adaptados os considerandos e definições à estrutura dos regulamentos, e foi incorporado uma nova parte IV para acomodar as especificidades do FEAMP.

### 2.2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

---

<sup>1</sup> *“os programas operacionais das pescas, na maioria dos casos, são mais pequenos do que os PO da política de coesão e têm características específicas para garantir que o FEAMP contribui para a reforma da política comum das pescas”*

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

A proposta está em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado da União Europeia (TFUE). As tarefas dos Fundos são estabelecidas no Tratado e a política é executada de acordo com o princípio da gestão partilhada, no respeito das competências institucionais dos Estados-membros e das regiões.

*«A ação da UE é justificada tanto com fundamento nos objetivos estabelecidos no artigo 174.º do Tratado, como no princípio da subsidiariedade. O direito de agir encontra-se consagrado no artigo 3.º do Tratado da União Europeia, segundo o qual «[a União] promove a coesão económica, social e territorial, e a solidariedade entre os Estados- Membros», bem como no artigo 175.º do TFUE, que insta expressamente a União a executar esta política através de Fundos Estruturais, e no artigo 177.º, que define o papel do Fundo de Coesão.»*

Quanto ao princípio da proporcionalidade, a proposta está igualmente em conformidade com o artigo 5º, nº4, do TUE.



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

### **PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO**

A opinião do Relator é de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, pelo que o signatário do presente relatório exime-se de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho. COM (2013) 246 final.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

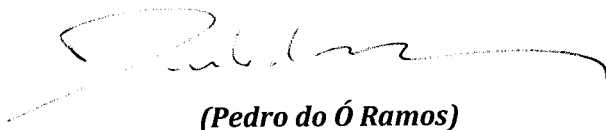
**PARTE IV - CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. O Princípio da Subsidiariedade é respeitado, dado que as tarefas dos Fundos são estabelecidas no Tratado e a política é executada de acordo com o princípio da gestão partilhada, no respeito das competências institucionais dos Estados-Membros e das regiões.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

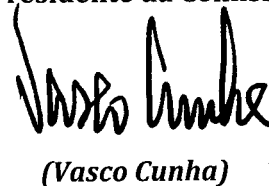
Palácio de S. Bento, 31 de Maio de 2013

**O Deputado Autor do Relatório**



*(Pedro do Ó Ramos)*

**O Presidente da Comissão**



*(Vasco Cunha)*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local**

---

**Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do  
Território e Poder Local**

[Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho ]

**COM (2013) 246**

*Deputado*  
*Pedro Farmhouse (PS)*





Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [COM (2013) 246]** foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente Relatório, na matéria da sua competência, tendo sido distribuída a 24 de Abril de 2013.

## PARTE II - CONSIDERANDOS

A presente Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho surge na sequência do Regulamento e das disposições gerais relativas aos fundos da política de coesão de 6 de Outubro de 2011 - vide COM (2011) 615, já anteriormente escrutinada - e, bem assim, da reformulação que consubstancia a COM (2012) 496 (também alvo de escrutínio de subsidiariedade).

Na proposta inicial, determinaram-se as disposições comuns e um quadro estratégico comum capazes de estabelecer as áreas fundamentais de apoio, os desafios territoriais a abordar, os objetivos políticos e as prioridades em matéria de atividades de cooperação, a par dos mecanismos de coordenação e dos mecanismos que permitam a coerência e a consistência entre as políticas económicas dos Estados-Membros e as da União Europeia.

### **Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local**

A proposta inicial alinhava ainda o sistema de controlo e gestão do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas com as modificações propostas para o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, considerando que, na generalidade dos Estados-Membros, as autoridades de gestão de ambos os Fundos Europeus serem as mesmas, beneficiando das medidas de harmonização.

Ora, durante a análise da proposta para o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas no Grupo de Trabalho sobre Questões de Pesca do Conselho, vários Estados-Membros manifestaram reservas sobre a proposta da Comissão para uma mudança no sistema de gestão e controlo e na gestão financeira, visto que tanto no anterior quadro, como no atual (2000-2006 e 2007-2013), a execução daquele Fundo Europeu havia sido alinhada com as modalidades estabelecidas a título da política de coesão, e os Estados-Membros consideraram que deveria ser assegurado o mais elevado nível de continuidade possível.

A preocupação dos Estados-Membros foi a de permitir a continuidade das modalidades de execução, embora uma maioria expressiva tenha indicado que prefere alinhar o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas com o sistema de execução da política de coesão, manifestando igualmente a necessidade de se ter em conta o princípio da proporcionalidade. Com efeito, os programas operacionais das pescas são, na maior parte dos Estados-Membros, mais pequenos do que os programas operacionais da política de coesão, apresentando características específicas que garantem que o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas contribui para a reforma da política comum das pescas.

Neste enquadramento, a Comissão propõe uma alteração simultânea das propostas da Comissão para o Regulamento das Disposições Comuns e o Regulamento do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, com o intuito de garantir uma integração simples e racional do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas no conjunto das regras da política de coesão já existentes.

São, assim, alinhados os sistemas de execução do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e os da política de coesão, o que contribuirá, segundo a Comissão, para a harmonização e coerência das regras dos vários fundos europeus.

A presente Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho envolve, assim, a integração do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas nas disposições relevantes do Regulamento das Disposições Comuns (inicialmente específicas à política de coesão), por via de uma nova parte IV, aplicável à política de coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e a eliminação das disposições respetivas do Regulamento do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

Apenas as propostas legislativas originais foram objeto de avaliação de impacto.



### **Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local**

A Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho não terá implicações orçamentais.

Por último, é digno de menção o facto de a Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho não ter implicações orçamentais, apesar de se introduzir alterações no envelope financeiro da coesão, mormente em virtude da adesão da República da Croácia.

#### **1. Princípio da Subsidiariedade**

Considerando que um dos principais fundamentos da Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreço é o da redução das disparidades entre as regiões dos diferentes Estados-Membros, considera-se que o Princípio da Subsidiariedade é respeitado, já que os objetivos da ação serão melhor alcançados a nível comunitário.

#### **2. Princípio da Proporcionalidade**

Nos mesmos termos, considera-se que a presente Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho respeita o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que não excede o necessário para atingir os objetivos propostos (coerência e a consistência dos mecanismos de coordenação entre fundos, bem como dos seus princípios horizontais e os objetivos políticos transversais), limitando-se a ação comunitária ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos Tratados.

### **PARTE III - CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local conclui o seguinte:

1. A presente Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de

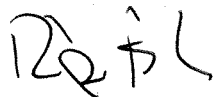
**Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local**

Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão é apresentada com o intuito de substituir o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revogou o Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

2. Com esta Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho visa-se a redução das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões e das ilhas menos favorecidas, designadamente as zonas rurais, as zonas afetadas pela transição industrial e as regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes.
3. A presente Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho prevê uma alteração simultânea das propostas da Comissão para o Regulamento das Disposições Comuns e o Regulamento do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, com o intuito de garantir uma integração simples e racional do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas no conjunto das regras da política de coesão já existentes.
4. A presente Proposta alterada respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, na medida em que o seu objetivo não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode ser mais facilmente alcançado a nível da União, podendo a mesma adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, e, em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo.
5. A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 4 de Junho de 2013

O Deputado Autor do Relatório



(Pedro Farmhouse)

O Presidente da Comissão



(António Ramos Preto)